



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001545/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.427 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para aplicação da decisão judicial transitada julgado.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo

Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Versa do presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra a ora recorrente em razão de pagamentos a menor a título de multa por atraso no pagamento de PIS identificados durante auditoria fiscal sobre DCTFs do período, perfazendo o montante de R\$ 413.572,32 (quatrocentos e treze mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos). Assim, o referido valor foi lançado, tendo como enquadramento os seguintes dispositivos legais: Art. 160 da Lei n. 5.172/66, arts. 43 e 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.430/96, e art. 9º, parágrafo único da Lei n. 10.426/02.

Em sede de impugnação fiscal, a empresa admitiu que, por lapso, deixou de recolher os valores devidos a título de PIS referentes ao mês de janeiro de 2004 no prazo previsto, motivo pelo qual, ao perceber o erro, espontaneamente realizou o pagamento do tributo em 19/03/2004, nos termos do art. 138 do CTN, valendo-se do instituto da denúncia espontânea. Todavia, foi surpreendido em 2005 com a informação de que constava débito em aberto quando buscou emitir certidão negativa.

Diante da situação, considerando que havia cumprido as determinações legais da denúncia espontânea e que tinha urgência em obter certidão negativa para dar andamento em seus negócios, a empresa optou por utilizar a via judicial como forma de obter liminarmente o direito a emissão da certidão.

Tal qual consta nos autos, a liminar foi deferida em 25/01/05, tendo sido posteriormente confirmada por sentença judicial e acórdão, de forma que o processo transitou em julgado em 08/02/2013 havendo concluído pelo cumprimento dos termos da denúncia espontânea e, portanto, descabimento da multa.

Entretanto, neste ínterim, em 14/03/07 foi lavrado o Auto de Infração ora discutido para lançamento e cobrança da multa, tida como devida pelo entendimento da fiscalização.

A impugnação fiscal foi analisada pela DRJ/SP1, que emanou acórdão em 22/04/2010 julgando improcedente o recurso em razão de concomitância e, assim, mantendo o lançamento nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA - COMPATIBILIDADE.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA

A propositura de ação judicial na qual são deduzidas as mesmas razões trazidas na impugnação afasta a apreciação desta.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação fiscal e, ao final, requerendo que a decisão de piso seja reformada para o fim de cancelar-se o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, trata-se de Auto de Infração para cobrança de multa por atraso no pagamento de tributos devidos, os quais foram recolhidos extemporaneamente. Alega a recorrente que realizou o pagamento nos termos do art. 138 do CTN, não sendo devida a multa. Por sua vez, a fiscalização entende que o referido dispositivo legal não desobriga o contribuinte do pagamento da multa, já que esta é devida em razão da configuração da mora, não podendo ser confundida com a multa de ofício, esta sim com natureza de penalidade e revestida de caráter punitivo.

Avaliando os fatos realizados pela própria recorrente, bem como consultando os autos do Processo n. 2005.61.00.004183-9, resta claro que o objeto do Mandado de Segurança era o mesmo discutido nos presentes autos, todavia, deve-se ressaltar que o mesmo transitou em julgado em 08/02/2013, conforme se verifica pela movimentação processual abaixo colacionada:

Fases		
Data	Descrição	Documentos
14/02/2013	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2013028120 Destino: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO >1ºSSJ>SP	-
13/02/2013	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2013026354 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA	-
08/02/2013	REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2013026354 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
08/02/2013	TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO	-
07/01/2013	RECEBIDO(A) ORIGEM - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
17/12/2012	REMESSA GR.2012314159 Destino: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
10/12/2012	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
28/11/2012	REMESSA GUIA NR.: 2012298712 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
09/11/2012	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2012-11-9 . 8:32 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 19498/2012)	Visualizar
08/11/2012	AGUARDANDO PUBLICACAO PREVISÃO DIA 09/11/2012	-
05/11/2012	RECEBIDO DO GABINETE ORIGEM - GAB.DES.FED. MARLI FERREIRA	-
05/11/2012	DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Não provimento de recurso	-
12/03/2010	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Redistribuição por atribuição MARLI FERREIRA registro do dia 12.03.2010 00:00:00	-
14/11/2008	ALTERAÇÃO DE CLASSE AMS para AMS	-
18/10/2007	CONCLUSOS AO RELATOR DES. FED. ROBERTO HADDAD	-
18/10/2007	RECEBIDO(A) ORIGEM - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
21/09/2007	REMESSA GUIA NR.: 2007223106 DESTINO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
19/09/2007	DISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO Distribuição por dependência por processo 2005.03.00.072490-3-MPF do dia 19.09.2007 19:12:37	-

Em razão disso, não há mais que se falar em concomitância, visto que a matéria já resta decidida, cabendo ao CARF tão somente aplicar a decisão judicial de acordo com seus termos, quais sejam:

“DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para afastar as exigências de multa moratória constantes do SIEF da Receita Federal.

Pleiteia a reforma da sentença alegando que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração, mas não a multa de mora.

DECIDO.

A sentença não merece reparo.

Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.”

Assim, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente, em que restou comprovada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN e afastou, portanto, o lançamento fiscal ora discutido, voto por dar provimento ao recurso voluntário e aplicar a referida decisão judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias